

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º OBJETO DO CONCURSO

O presente concurso tem por objeto a prestação de serviços que assegurem a retoma efetiva e encaminhamento para valorização por reciclagem dos resíduos de embalagens geridos pela Novo Verde, nos termos e condições definidas nos Contratos com os Operadores de Gestão de Resíduos (OGR).

Artigo 2.º ENTIDADE ADJUDICANTE

A entidade adjudicante é a Novo Verde - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens, S.A., sociedade comercial anónima, com sede na Rua de São Sebastião, 16, Cabra Figa, 2635-448 Rio de Mouro, com o número único de matrícula e de identificação fiscal 513170260, com o capital social de 50.000 mil euros, abreviadamente designada por “Novo Verde”.

Artigo 3.º CONSULTA DA DOCUMENTAÇÃO DO CONCURSO

A documentação do concurso (Anúncio de Procedimento Concursal, Termos dos Procedimentos Concurrais e Contrato com OGR) encontra-se depositada na morada indicada no artigo anterior, onde pode ser consultada, todos os dias úteis, das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 18h00, ou ainda descarregada do sítio da Internet www.novoverde.pt desde a data da publicação do anúncio até ao termo do prazo de apresentação das propostas.

Artigo 4.º CONCORRENTES

1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, podem apresentar propostas as entidades que, à data do concurso e na data da retoma efetiva, tenham um contrato celebrado com a Novo Verde, cumpram com os requisitos legais definidos para o exercício da sua atividade e demonstrem o cumprimento e preenchimento dos critérios mínimos de admissibilidade das entidades candidatas aos concursos e os critérios de avaliação das propostas, listadas no documento “CRITÉRIOS MÍNIMOS A OBSERVAR PELOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS”, versão revista em janeiro de 2025, publicitada no website da APA, I.P. ([Fluxos específicos de resíduos | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](http://Fluxos%20espec%C3%ADficos%20de%20res%C3%ADduos%20-%20Ag%C3%AAncia%20Portuguesa%20do%20Ambiente%20-%20apambiente.pt)).
2. Não são admitidas a concurso as entidades que se encontrem em alguma das situações previstas no Anexo I ao presente Termo dos Procedimentos Concurrais.

3. A Novo Verde reserva-se ainda no direito de não admitir a concurso as entidades que tenham perante a Novo Verde valores em dívida, vencidos ou que se vençam no dia imediatamente seguinte à data de realização dos concursos, ou que se tenham apresentado a processo especial de revitalização pendente à data do Concurso.
4. A Novo Verde pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.
5. O OGR obriga-se a dar conhecimento à Novo Verde caso se encontre em alguma das situações referidas no Anexo I ao presente Termo dos Procedimentos Concurrais e ainda a atualizar junto da mesma toda a informação prestada com vista a aferir do preenchimento das suas condições de participação, em particular quaisquer alterações à sua autorização ou qualificação concedidas pela APA, I.P. e DGAE, bem como dos documentos relacionados com os Anexos I e II do Contrato entre a Novo Verde e o OGR.

Artigo 5.º CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

O critério de adjudicação, em cada procedimento concursal, é composto por uma componente de desempenho com critérios ambientais ($\geq 50\%$) e uma componente diretamente relacionada com o preço apresentado ($\leq 50\%$), conforme determinado no anúncio de concurso.

Será adjudicada a proposta que, em cada lote, obtiver a melhor pontuação na sequência da aplicação do critério de adjudicação.

A pontuação será apurada tendo em consideração as ponderações constantes no respetivo anúncio de concurso.

Em caso de empate entre os candidatos, o critério de adjudicação aplicável será a proposta recebida com avaliação superior no que respeita aos critérios ambientais.

Caso se mantenha o empate, deve aplicar-se como critério suplementar o da proposta com o preço por tonelada economicamente mais vantajoso.

Se ainda assim se mantiver o empate em ambos os critérios, o critério de adjudicação aplicável será o da primeira proposta recebida.

II. REALIZAÇÃO DO CONCURSO

Artigo 6.º APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

1. As propostas de preço para retoma dos resíduos abrangidos pelo âmbito do Contrato OGR deverão ser apresentadas em plataforma eletrónica disponível para o efeito, no dia e hora anunciados, através de leilão eletrónico ou consulta, de acordo com indicação prévia da Novo Verde, pelos concorrentes que preencham as condições previstas no artigo 4.º do presente documento.
2. As propostas serão apresentadas em formato digital e por via informática, através da plataforma referida anteriormente.
3. O OGR assume plena responsabilidade pela retoma dos resíduos postos a concurso, mediante o pagamento do valor de retoma oferecido e nas demais condições constantes do Contrato estabelecido entre a Novo Verde e o OGR.
4. O OGR não é obrigado a apresentar propostas para todos os lotes constantes no Anúncio de Concurso.
5. A proposta deve ser apresentada pelo OGR ou seus representantes legais.
6. O OGR fica obrigado a manter a sua proposta durante um período de 30 dias contados da data do termo do prazo de apresentação das propostas de preço, considerando-se este prazo prorrogado por iguais períodos, salvo acordo do concorrente e da Novo Verde em contrário.

Artigo 7.º PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1. Os interessados podem solicitar esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos até um dia útil antes do término do prazo do concurso.
2. Os pedidos de esclarecimento devem ser dirigidos, por e-mail, para: concursos@novoverde.pt, com recibo de aviso de leitura e entrega.
3. Os esclarecimentos devem ser prestados pela Novo Verde, por e-mail, até um dia útil após a receção do pedido de esclarecimentos.

Artigo 8.º ERRO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

1. O concorrente deve assegurar-se de que todas as propostas por si apresentadas são corretas e exatas, sendo responsável pelas mesmas, às quais fica irrevogavelmente vinculado.
2. Em caso de erro nas propostas apresentadas que obrigue à anulação do concurso e sem prejuízo de outras obrigações indemnizatórias decorrentes da

lei, a proposta do concorrente será considerada inválida, assim como a respetiva adjudicação e atos subsequentes.

III. ADJUDICAÇÃO

Artigo 9.º ESCOLHA DO ADJUDICATÁRIO

1. Depois de cumpridas as formalidades mencionadas nos presentes Termos de Procedimento Concursal, as propostas são analisadas e ordenadas de acordo com a sua classificação.
2. A Novo Verde elaborará um relatório relativo à avaliação das propostas, com a decisão de qual a proposta escolhida.
3. A proposta escolhida será aquela que reunir as condições mais favoráveis de acordo com o critério de adjudicação previsto no Artigo 5.º.
4. Os procedimentos concursais para seleção do(s) OGR estão sujeitos a princípios de transparência, de igualdade e de concorrência, sendo os resultados de tais procedimentos concursais validados por uma entidade independente, à qual compete também a verificação dos critérios ambientais pelos concorrentes.
5. Em situações de procedimentos concursais desertos ou em situações em que se verifique a não adjudicação, a Novo Verde poderá recorrer a procedimentos de adjudicação por via de procedimentos de contratação direta aos operadores que cumpram o disposto na legislação aplicável.
6. Quaisquer reclamações contra os resultados do concurso deverão ser endereçadas à Novo Verde até ao último dia útil do mês anterior a que dizem respeito as retomas, não determinando a suspensão da eficácia da decisão de adjudicação.
7. A Novo Verde reserva-se o direito de suspender as retomas caso não se verifique o pagamento previsto no Artigo 6.º, n.º 3, ou caso não se verifique a prestação da garantia financeira exigida nos prazos estipulados no Contrato com o OGR, podendo as mesmas ser atribuídas ao 2.º classificado ou atribuídas por adjudicação direta.
8. Em caso de suspensão das retomas nos termos do número anterior ou por qualquer outro motivo imputável ao OGR, a Novo Verde reserva-se o direito de exigir ao OGR o pagamento de quantia correspondente a 25% do valor da adjudicação, sem prejuízo de indemnização que possa a ser devida, para os casos em que o valor de retoma seja a pagar à Novo Verde, bem como sem prejuízo também da possibilidade da Novo Verde determinar o impedimento do

OGR em participar em futuros concursos da Novo Verde pelo período que esta vier a estabelecer.

Artigo 10.º CAUSAS DE NÃO ADJUDICAÇÃO

1. A Novo Verde reserva-se o direito de não proceder à adjudicação quando:
 - a) Se verifique ausência de candidatos ou propostas;
 - b) Todas as candidaturas ou propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
 - d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;
 - e) A Novo Verde considere, fundamentadamente, que todos os preços apresentados são inaceitáveis, nomeadamente por o valor de retoma proposto não corresponder ao valor de retoma normalmente praticado no mercado ou for inferior ao valor base constante do anúncio procedimento concursal (caso o mesmo seja fixado), à data de realização do concurso.
2. Caso o concurso fique deserto ou se verifique a não adjudicação por qualquer outra causa referida no número anterior, a Novo Verde poderá promover a realização de um novo concurso ou iniciar procedimentos de contratação direta com os OGR.

Artigo 11.º OUTRAS CAUSAS DE NÃO ADJUDICAÇÃO OU DE TERMO / ALTERAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETOS DO CONCURSO

1. O presente Concurso e as condições de realização da prestação de serviços de retoma efetiva e encaminhamento para valorização por reciclagem objeto do mesmo assentam no pressuposto de que a Novo Verde é titular de uma licença enquanto entidade gestora de um SIGRE.
2. Nesta medida, caso a Novo Verde deixe de ser titular da respetiva Licença durante a pendência do presente Concurso ou durante o período da prestação de serviços de retoma efetiva e encaminhamento para valorização por reciclagem a que o Concurso se aplica, verificar-se-á uma causa de não adjudicação do Concurso ou, em caso de já se ter verificado a adjudicação, de termo da prestação de serviços ou de alteração das condições em que os mesmos serão efetuados.

IV. DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS

Artigo 12.º FALSIDADE DE DOCUMENTOS E DE DECLARAÇÕES

1. Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal ou contraordenacional, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações e/ou a omissão da atualização da informação prestada determina, consoante o caso, a respetiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos atos subsequentes.
2. A falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações fará incorrer o concorrente em causa, a título de cláusula penal e sem prejuízo de outras obrigações indemnizatórias decorrentes da lei, na obrigação de indemnizar a Novo Verde pelos prejuízos assim causados ao regular funcionamento dos concursos, no montante de € 2.000 (dois mil euros).

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

1. A Novo Verde pode, em qualquer momento, anular o presente concurso quando:
 - a) Por circunstância imprevisível seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao concurso;
 - b) Outras razões supervenientes o justifiquem.
2. A decisão de anulação do concurso é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

ANEXO I

1 - Não podem ser concorrentes, as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, mesmo que não transitada em julgado;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional,, se, entretanto, não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Estejam impedidos, nos termos da lei, de se candidatarem a concursos privados ou públicos, designadamente por se encontrarem sujeitos à sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (na sua versão em vigor), na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (na sua versão em vigor), na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código de Trabalho durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos

termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;

ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;

vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;

i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;

k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;

l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, ou a outras sanções equivalentes.

2 - Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.